

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS**

CNPJ: 83.021.824/0001-75
AV. SANTA CATARINA, 1022
C.E.P.: 89840-000 - Coronel Freitas - SC

**CONCORRÊNCIA
Nr.: 10/2023 - CC**

Processo Administrativo: 41/2023
Processo de Licitação: 41/2023
Data do Processo: 22/05/2023

Folha: 1/3

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO PÚBLICA PARA O NOVO CENTRO ADMINSITRATIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, COM ÁREA TOTAL DE 1.126,97 M², conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 22/2023 (Sequência: 6)

Ao(s) 7 de Agosto de 2023, às 08:30 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 8936, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 41/2023, Licitação nº 10/2023 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS

CNPJ: 83.021.824/0001-75
AV. SANTA CATARINA, 1022
C.E.P.: 89840-000 - Coronel Freitas - SC

CONCORRÊNCIA

Nr.: 10/2023 - CC

Processo Administrativo: 41/2023
Processo de Licitação: 41/2023
Data do Processo: 22/05/2023

Folha: 2/3

Parecer da Comissão: Em conformidade a ata da sessão pública de julgamento das propostas de preço, ficou determinado que fosse emitido parecer do setor de engenharia, em razão dos questionamentos elencados na referida sessão. Conforme análise em anexo. No entanto, é de se ressaltar que o percentual do BDI não é fixo, e o próprio TCU indicou, no Acórdão n. 2.369/2011, que "as parcelas componentes da taxa de Benefício e Despesas Indiretas podem variar de acordo com o lucro almejado pela construtora, com o tipo de obra e com diversos outros fatores, tais como a estrutura da empresa executora, os possíveis riscos a serem enfrentados na execução dos serviços, as garantias exigidas pela Administração e os tributos incidentes" (destaquei). Tal pensamento certamente é aplicável não só ao ramo da construção, mas também aos demais, de forma que penso não ser possível afastar da análise da composição do BDI o regime tributário a que se submete cada um dos participantes da licitação. Especificamente sobre a composição do BDI para licitantes sob o regime especial do "Simples", o TCU, no acórdão n. 2.622/2013, assentou que "na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º da referida Lei Complementar". Ademais, em outro acórdão (n. 648/2016), o mesmo órgão fiscalizador apontou: 22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta". 23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados. (destaquei) A respeito da taxa de Seguro, Risco e Garantia, dispõe Marçal Justen Filho: "Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito ao preencher os requisitos constantes da habilitação e ter a proposta selecionada como vencedora terá total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso. A prestação de garantia pelo particular envolve uma questão delicada. Sob um ângulo, a Administração deve cercar-se de todas as cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público. Isso significa exigir do particular o fornecimento de garantias de indenização de eventuais danos. Portanto, a prestação da garantia é uma vantagem para a Administração. Sob outro enfoque, porém, a prestação de garantias representa um encargo econômico-financeiro para o particular. Para ativar uma garantia, é obrigado a desembolsar recursos. Em alguns casos, as dimensões desse encargo podem atingir valores muito elevados. Isso poderia inviabilizar a contratação porque o particular, muito embora em condições de desempenhar suas prestações, não disporia de recursos para arcar com o custo da garantia. Assim, a exigência de garantias vultuosas poderia ser instrumento de impedimento à livre participação dos interessados. Como se não bastasse, o particular engloba, na formação de seus custos, os encargos necessários à obtenção da garantia. Sob essa abordagem, a garantia produz malefícios. Tanto reduz o número de licitantes como acarreta elevação de custos para a Administração. A Lei adotou uma solução de compromisso entre diversas possibilidades. Permite a exigência de garantias, mas adota sistema destinado a minorar os malefícios da figura." Na hipótese, conquanto a recorrida tenha considerado, para elaboração da planilha de composição do BDI, o percentual de 0,40%, inferior ao estabelecido no Edital referente à taxa SRG, tem-se que, salvo melhor entendimento, o índice estabelecido no instrumento convocatório diz respeito a uma estimativa, não estando evidenciada a ocorrência de ilegalidade na proposta apresentada. (Ev. 16, p. 8-10 - 2G) Por fim, é importante salientar que "a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-8-2013). Vejamos, portanto, decisão recente acerca do tema no entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Santa Catarina TJSC: APELAÇÃO Nº 0302501-06.2018.8.24.0024/SC RELATOR: DESEMBARGADOR ODSON CARDOSO FILHO APELANTE: V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (IMPETRANTE) APELADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRAIBURGO (IMPETRADO) APELADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE FRAIBURGO - SANEFRAI (IMPETRADO) APELADO: ENGELIX LIMPEZA URBANA LTDA (IMPETRADO) APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FRAIBURGO (IMPETRADO) APELADO: PRESIDENTE DA SANEFRAI (IMPETRADO) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 002B/2018. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DA IMPETRANTE. CERTAME DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELAS CONCORRENTES, DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). PERCENTUAL QUE, NO ENTANTO, NÃO É FIXO, PODENDO VARIAR DE ACORDO COM O LUCRO DA EMPRESA E SEU REGIME TRIBUTÁRIO, DENTRE OUTROS ASPECTOS. DOCUMENTOS DA VENCEDORA, OPTANTE DO "SIMPLES NACIONAL", QUE NÃO REFOGEM ÀS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PREÇO APRESENTADO, ADEMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O MERCADO. PROPOSTA TRIUNFANTE QUE NÃO IMPLICA PREJUÍZOS À MUNICIPALIDADE E NEM CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS À CONCORRENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Importa destacar que ao analisar as composições anexadas, importa destacar que todas que apresentaram, sem exceção possuem divergências no somatório, inclusive daquelas empresas que questionaram, ambas com o mesmo equívoco. Com respaldo no parecer do setor de engenharia e disposto no instrumento convocatório, delibera-se que os erros poderão ser sanados nos termos do item 7.11 do edital. Assim, por unanimidade a comissão de contratação delibera que as empresas que apresentaram as composições de BDI, com exceção da empresa SAMI CONSTRUÇÕES que não apresentou tal documento, ficam classificadas nos termos das suas propostas. Fica aberto o prazo recursal na forma da lei.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS**

CNPJ: 83.021.824/0001-75
AV. SANTA CATARINA, 1022
C.E.P.: 89840-000 - Coronel Freitas - SC

**CONCORRÊNCIA
Nr.: 10/2023 - CC**

Processo Administrativo: 41/2023
Processo de Licitação: 41/2023
Data do Processo: 22/05/2023

Folha: 3/3

Participante: 12494 - INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO PÚBLICA PARA O NOVO CENTRO ADMINSITRATIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, COM ÁREA TOTAL DE 1.126,97 M², conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital.	UN	1,00		0,0000	468.860,10	468.860,10
Total do Participante ----->							468.860,10
Total Geral ----->							468.860,10

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Coronel Freitas, 7 de Agosto de 2023

COMISSÃO:

CASSIANE FICAGNA - - Presidente da Comissão de Licitação
SIDIANE PANISSON - - VICE-PRESIDENTE
CLEOMAR PAGNUSSAT - - membro
JORACI PAGNUSSAT - - membro
MARLOVA GRANDO CIPRIANI - - membro